



Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.298/2024.**

I. O Poder Legislativo de Arroio do Tigre solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 18, de 2024, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade, criar o cargo de “Agente de Correios” e autoriza a contratação na forma de emprego público, pelo regime da CLT, conforme específica.

O Executivo, em sua justificativa, informa que a criação dos cargos objetiva regularizar as contratações do pessoal que atualmente cuidam dos postos dos Correios, no interior do Município. Ainda, afirma que o serviço de entrega de correspondências vem sendo prestado há vários anos, na forma de Convênio com os Correios, sendo um serviço público de inestimável valor.

II. Inicialmente, apura-se que a iniciativa para deflagrar a matéria mostra-se adequada nos termos do art. 62, §2º inciso I da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

III. O Projeto de Lei, em questão, em seu conteúdo cria seis cargos de “Agente de Correios” e autoriza a contratação na forma de emprego público, pelo regime da CLT, com carga horária de quarenta horas semanais, padrão de vencimento 1-A.

---

<sup>1</sup> Art. 62 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

(...)

§ 2º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

(...)





Oportuno ressaltar, que a criação de cargos se trata de medida de mérito administrativo<sup>2</sup> do gestor e depende de diagnóstico de demanda funcional, a fim de apurar, diante dos processos internos a serem atendidos.

Entretanto, o projeto deve dispor na ementa, no caput do art. 1º, na tabela e no caput dos arts. 2º, 3º e 4º, o termo “emprego”, visto que equivocadamente mencionam “cargo” ao tratar dos servidores que são celetistas.

Aqueles que ocupam cargo público, são do regime estatutário, enquanto aqueles que são do regime celetista ocupam emprego público, devendo ser corrigido o equívoco.

Não menos oportuno, a criação de cargos acarreta acréscimo da despesa com pessoal, diante disso, como condição de sua viabilidade técnica deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000<sup>3</sup>, a fim de comprovar o equilíbrio financeiro e econômico.

Ainda, necessária previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169, da Constituição Federal<sup>4</sup> e art. 45, parágrafo único, I e II, da LOM<sup>5</sup>, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

---

<sup>2</sup> O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...) (MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64)

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

<sup>4</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(...)

<sup>5</sup> Art. 47. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:





Da análise da legislação local, observa-se que a Lei nº 3.444, de 2023<sup>6</sup> que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2024, possui apenas previsão genérica, o que não atende a exigência da Lei de responsabilidade Fiscal.

Sem previsão específica da despesa na LDO 2024, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF e interpretação do STF<sup>7</sup> por não possuir previsão específica da criação do emprego público de Agente de Correios na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Por todo o exposto, conclui-se que a minuta do projeto em estudo, não está apta a se submeter à deliberação parlamentar, cabendo adequação do texto no que se refere ao termo “emprego”, visto que equivocadamente mencionam “cargo” ao tratar dos servidores que são celetistas.

Além disso, necessária a alteração da Lei nº 3.444, de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2024, por não possuir previsão específica para criação do emprego público de Agente de Correios.

Por fim, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal deverá o Projeto de Lei estar acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, pois, se trata de aumento das despesas de pessoal, ainda, deverão ser observados os limites dos gastos com pessoal previstos no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup>.

O IGAM permanece à disposição.

---

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 002/2006)

<sup>6</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/rs/a/arroio-do-tigre/lei-ordinaria/2023/345/3444/lei-ordinaria-n-3444-2023-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2024?q=diretrizes+or%C3%A7ament%C3%A1rias> . Acesso em 21.02.24.

<sup>7</sup> STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...)5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>

<sup>8</sup> No Poder Executivo, o limite é de 51,3% da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida; e no Poder Legislativo, o limite é de 5,7% de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida. No cômputo da despesa com pessoal incluem-se as despesas com folha de pagamento de todos os servidores e membros de poder do Legislativo e do Executivo e os respectivos encargos.

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266



**IGAM**<sup>®</sup>



**LILIAN RODRIGUES**

*Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0  
Consultora do IGAM*



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM*

